



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE  
EMENDAS

MPV 612

00195

Data:  
10/04/2013

Proposição  
Medida Provisória nº 612 de 2013

Autor  
Edinho Bez

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
------------------	--------------------	--------------------	--	---------------------------

### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

**Identificação da Matéria:** Medida Provisória n.º 612, de 4 de abril de 2013

**Proposta:** Alteração do artigo 29 da Medida Provisória n.º 612/2013, conforme abaixo:

Art. 29. Fica revogado o inciso VI do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados:

I - os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, na data de publicação desta Medida Provisória; e

II - as concorrências para a outorga de permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco em andamento e nas quais já tenha havido a abertura das propostas apresentadas, para o fim de assegurar, ao licitante melhor classificado e cuja habilitação nos termos do respectivo Edital se confirme, o direito à obtenção de licença para exploração no imóvel ofertado na licitação de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/04/2013, às 18:25  
Alexandre Morais, Mat. 258286

## Justificativa

O procedimento licitatório, como se sabe, é composto por duas fases, uma interna e outra externa. Na fase interna, dentre outras providências, a Administração Pública verifica a necessidade e a conveniência de realização da licitação, confirma a existência dos pressupostos legais para a contratação, define o seu objeto e os seus termos, elabora o ato convocatório. A fase externa, por sua vez, é formada pelas etapas de divulgação, de formulação de propostas, de habilitação, de julgamento e de deliberação.

O procedimento de licitação é, como se vê, um procedimento complexo, formado por diversos atos encadeados, todos destinados a um resultado final, qual seja, o atendimento do interesse público, consubstanciado na obtenção da melhor proposta que, no caso de licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos, se traduz em tarifas módicas e serviços de qualidade para os usuários.

A realização de tais atos implica para o órgão licitante o dispêndio de tempo e de recursos. De outra parte, há também há mobilização de servidores e o dispêndio de recursos públicos pelos órgãos fiscalizadores, que após a divulgação do ato convocatório, iniciam procedimento para fiscalização e acompanhamento dos processos licitatórios. Uma vez divulgada a intenção de realização da licitação e publicado o edital, há também a mobilização dos interessados no certame, que passam a estudar seu conteúdo, avaliar sua estratégia de participação e se preparar para a apresentação de propostas e dos documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório.

Nesse contexto, a emenda proposta visa a resguardar um resultado útil para as concorrências já em andamento para a outorga de permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco afetadas pela revogação do inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, determinada pelo artigo 29 Medida Provisória n.º 612, de 4 de abril de 2013, em atenção aos princípios constitucionais regedores da Administração Pública, notadamente os da economicidade e da eficiência administrativa (Artigo 37 da Constituição Federal).

Ao mesmo tempo, trata-se da providência que melhor realiza o interesse público, uma vez que mediante o aproveitamento de documentação de licenciamento ambiental e de habilitação já apresentada pelo licitante melhor classificado e habilitado haverá significativa redução de tempo para a implantação de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.



Isto, porque a concessão de licença para Centro Logístico e Industrial Aduaneiro dependerá da demonstração da capacidade e seriedade do empreendedor e viabilidade do empreendimento, requisitos que no processo licitatório já terão sido comprovados diante das exigências para a habilitação.

Registre-se, por fim, que esta economia não só de tempo, como também de recursos públicos está plenamente de acordo com os objetivos que orientaram a simplificação do modelo anteriormente existente, especialmente o de ampliação da gama de instalações e serviços, com facilitação da entrada de ofertantes em benefício da competição e do interesse dos usuários, como declarado na Exposição de Motivos.



**Edinho Bez**  
**Deputado Federal**  
**PMDB/SC**